AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.801 - SP (2018/0204765-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO ESTOCOLMO II LTDA
ADVOGADOS	:	CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA - SP162538
		RAQUEL GUERREIRO BRAGA E OUTRO(S) - SP297660
AGRAVANTE	:	EMPREENDEDORA M. S. LTDA
ADVOGADO	:	ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S) - SP282563
AGRAVADO	:	OS MESMOS
INTERES.	:	UNIVEN PETROQUÍMICA LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ SILVA OVIDIO E OUTRO(S) - SP083182

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE EMPREENDEDORA M. S. LTDA. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Empreendedora M. S. Ltda. contra a decisão de fl. 1.166 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, na qual foi negado seguimento ao recurso especial.

O recurso especial foi deduzido em desafio aos acórdãos de fls. 780-794 e 803-807 (e-STJ), prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementados:

> LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - Ação de adjudicação em exercício do direito de preferência - Alegação de direito de preferência do locatário, que teria sido preterido na venda do imóvel locado - Necessidade de prévia averbação do contrato de locação no registro de imóveis - Exegese do art. 33 da Lei nº 8.245/91 - Ausência de registro que afasta o direito real de preferência, ainda que o locatário tenha depositado nos autos a quantia relativa ao preço de aquisição do imóvel - Pedido subsidiário de indenização por perdas e danos, com base no direito pessoal, que não foi analisado em primeira instância - Ocorrência de julgamento 'citra petita' - Possibilidade de análise do segundo pedido por este Tribunal desde logo - Preliminar acolhida.
> LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM VIRTUDE DE SUPOSTO DESRESPEITO A DIREITO DE PREFERÊNCIA DO INQUILINO - Descabimento da

> indenização pretendida pelo locatário, visto que não restou demonstrado o efetivo prejuízo decorrente da venda do imóvel por preço inferior ao valor real de mercado - Caso o imóvel tenha realmente sido alienado por quantia inferior, o prejuízo daí decorrente diz respeito ao locador e não ao locatário - Alegação de cerceamento de defesa por ausência de realização de perícia judicial para apuração do valor de mercado do imóvel - Inocorrência de cerceamento, pois a perícia era inútil no caso em tela, já que, como já dito, eventual alienação do bem por preço inferior ao real não implica em prejuízo ao locatário - Preliminar rejeitada.
> LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - INDENIZAÇÃO - Pedido de restituição dos aluguéis que teriam sido recebidos indevidamente dos sublocatários pela adquirente do imóvel — Descabimento, pois há decisão judicial emanada desta Corte, mantendo o indeferimento do pedido de manutenção do locatário na posse do imóvel e manutenção das sublocações - Sentença de improcedência mantida — Recurso do autor não provido.
> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - Verba arbitrada na sentença com fulcro no art. 20, § 3º, do antigo CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado - Descabimento, posto que a ação foi julgada improcedente, sendo de rigor a aplicação da equidade disposta no § 4º do referido artigo legal - Embargos declaratórios do autor acolhidos para tal fim — Possibilidade — Decisão mantida - Recurso da ré não provido.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO - Alegação de que o V. Acórdão padece de omissão - Ausência de vícios - Não há qualquer excepcionalidade que pudesse alicerçar a aplicação do efeito modificativo — Embargos rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 809-819), apontou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Sustentou, em síntese, a necessidade de revisão do valor arbitrado para os honorários advocatícios de sucumbência, por considerá-lo irrisório.

Contrarrazões às fls. 1.123-1.140 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso ao argumento de incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo, no qual a insurgente contesta a aplicação do óbice.

Contraminuta às fls. 1.215-1.223 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do

recurso especial.

Esta Corte de Justiça tem entendimento de que a revisão do valor arbitrado para os honorários advocatícios, em recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, somente sendo possível ultrapassar tal impedimento no caso de valor manifestamente irrisório ou exorbitante.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE SEREM IRRISÓRIOS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
> I - É certo que, excepcionalmente, admite-se a alteração de honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o valor fixado revela-se de imediato, quer dizer, abstraídas as circunstâncias fáticas da demanda, exorbitante ou irrisório, de modo a indicar desrespeito ao dispositivo processual pertinente, que no caso é o artigo 20 do CPC/73. II - No presente caso, o valor arbitrado para os honorários advocatícios pela Corte Estadual (R$ 1.000,00) não pode desde logo ser considerado irrisório a ponto de representar gravame ao citado dispositivo processual.
> III - Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ IV - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 704.560/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017);

No caso em tela, considerando que os honorários foram arbitrados com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra irrisório a ponto de justificar a sua revisão, incidindo, na espécie, a Súmula 7/STJ a obstar o conhecimento do recurso.

Importante consignar que esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Nessa esteira:

> PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO DO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PROPÓSITO INEQUÍVOCO DE TRANSFERIR O ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 07/STJ.
> (...)
> 7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.
> 8. Recurso especial não conhecido.
> (**REsp 1.186.481/AC**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010);
>
> ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.
> 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.
> Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no Ag 1.160.541/RJ**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011).

Diante do exposto, conheço do agravo de Empreendedora M. S. Ltda. para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator